



EMENTA

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de março de 2010(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.622 - DF (2009/0103329-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UPIS
ADVOGADO : WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HEMERSON MIRANDA ROCHA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de HEMERSON MIRANDA ROCHA, em adversidade a acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXEGESE DOS ARTIGOS 16 E 41 DA LEI Nº 11.340/2006. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, ao excluir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pretendeu, somente, vedar a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil e a transação penal, instrumentos impeditivos da persecução criminal contra o agressor. Não foi intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal concernente à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa à representação da vítima, tanto que esta é prevista no art. 12, I, in fine, da Lei nº 11.340/2006. Exegese diversa conduziria a um absurdo dentro do sistema, que não pode contrariar a lógica. Há outros crimes, até mais graves, para os quais, não a Lei nº 9.099/95, mas o próprio Código Penal prevê a necessidade de representação da vítima. Exemplo os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, corrupção de menores), nos quais, igualmente ofendida mulher em contexto de violência doméstica, sendo ela pobre, é necessária a sua representação, porque exigida pelo Código Penal (artigo 225, § 1º, I, e § 2º).

Já o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 impõe que a “renúncia” à representação, na realidade, retratação da representação, “só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Esse o ponto nodal da questão. Atentou a nova lei, precisamente, para que pode a mulher, vítima da lesão corporal, "desistir" do prosseguimento da ação contra seu marido ou companheiro, em face de coação ou violência deste. Daí a necessidade da audiência. Manifestada a retratação antes do recebimento da denúncia, deve designar o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admiti-la, se o caso. Não se trata aqui de mera homologação da retratação. O objetivo da lei, dever do Ministério Público e do juiz, é perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da vítima. Ouvido o Ministério Público e convencido o juiz de que a retratação é espontânea, tendo por fim a efetiva reconciliação do casal, a real preservação dos laços familiares, e havendo condições a tanto favoráveis, deve admitir o pedido, pondo fim ao processo. Caso contrário, não. Na dúvida, é de recusar-se a retratação, pelo relevo que merece a proteção à vítima da violência doméstica e familiar. Reiteração da violência doméstica e familiar, maus antecedentes criminais do agressor, seriedade e gravidade das circunstâncias de que resultantes as lesões, apesar de leves, tudo isso milita contra a aceitação da retratação. Imprescindível, portanto, o exame de cada caso concreto.

No caso, é inaceitável a retratação. O relatório técnico elaborado pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude informa que a situação de violência perpetrada pelo denunciado contra sua companheira e seus filhos menores ocorre desde o ano de 2004, culminando com o abrigo destes em instituição própria para crianças em estado de risco. De especial relevo a manifestação técnica de que a genitora não consegue proteger seus filhos, estando ela mesma fragilizada e à mercê da violência do seu companheiro. Somam-se condenações criminais do denunciado, inclusive reincidências em crimes de roubos.

Nesse contexto, há de se recusar a pretendida retratação, possível em tese, mas seguramente não espontânea no caso concreto e não servindo ao restabelecimento de uma saudável convivência familiar.

Mesmo que assim não fosse, outra razão, de si só também suficiente, impediria, na espécie, a aceitação da retratação. É que, como resulta do disposto no artigo 16 da Lei 11.340/2006, a retratação somente pode ser admitida antes do recebimento da denúncia. Mas, na espécie, a denúncia já fora recebida. Não mais cabe, nem em tese, retratação.

Recurso provido para, cassada a decisão que aceitou a retratação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e prevalecendo o recebimento da denúncia, determinar o prosseguimento do feito, como de direito (fls. 232/235).

2. Dessume-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes de lesão corporal leve no âmbito familiar (art. 129, § 9o. do CPB).

3. Aduz o impetrante, no presente *writ*, a incorreção do acórdão impugnado ao jugar errôneo o proceder do Juízo de primeiro grau que, de ofício, designara audiência para verificar se a vítima não teria interesse em retratar-se da representação oferecida anteriormente. Argumentou ser válida a retratação da vítima apresentado naquela oportunidade e que, por isso, a Ação Penal não pode ter seu curso continuado ante a ausência de condição de procedibilidade.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 222) e prestadas as informações solicitadas (fls. 227/283), os autos foram remetidos ao MPF, que, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, opinou pela denegação da ordem (fls. 285/293).

5. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.622 - DF (2009/0103329-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UPIS
ADVOGADO : WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HEMERSON MIRANDA ROCHA

VOTO

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO DE ANULAÇÃO DO DECISUM PROLATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE DESCONSIDEROU A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA MARCADA EX OFFICIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NOS MOLDES DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. RETRATAÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU ESPONTÂNEA OU ISENTA, MAS MOTIVADA POR EVIDENTE COAÇÃO. VÍTIMA SUBJUGADA PELO SUPOSTO AGRESSOR. CONCLUSÃO CUJA REVISÃO DEMANDARIA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NESTA AÇÃO MANDAMENTAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Na hipótese, é despicienda a discussão a respeito da necessidade de representação para crime de lesão corporal leve em que a ofendida está sob o amparo da Lei Maria da Penha; isso porque, denegou-se a ordem pleiteada no writ originário, ao fundamento de que inaceitável a retratação da representação apresentada em audiência marcada ex officio pelo Juízo processante, nos moldes do art. 16 da Lei 11.340/06, quando a vítima, subjugada pelo habitual proceder violento de seu consorte, não se manifestou com isenção suficiente a imprimir veracidade ao recuo que pronuncia.*

2. *Ainda que se decida pela imprescindibilidade da representação para fins de procedibilidade da Ação Penal no caso de lesão corporal leve praticada no âmbito familiar, a retratação daquela antes ofertada deve ser feita na forma preconizada no art. 16 da Lei 11.340/06, isto é, perante o Juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e com a ouvida do Ministério Público, podendo o Magistrado recusá-la quando verificar que o recuo da ofendida não é espontâneo, mas motivado por coação, como no caso concreto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, recusada a retratação pelo Tribunal Estadual, que frisou a ausência de isenção suficiente na postura da vítima, que já perdeu a guarda dos filhos em razão da violência reiterada de seu companheiro contra ela e as crianças, a pretensão da presente impetração resta obstada em razão da necessidade de aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via mandamental eleita.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

1. Neste *writ*, a questão está em saber se há nulidade na desconsideração, pelo Tribunal *a quo*, da retratação da representação ofertada pela vítima de lesão corporal leve praticada no âmbito familiar, apresentada na audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06).

2. O parecer ministerial segue a seguinte orientação:

No caso, não prosperam as razões da irresignação.

(...).

De qualquer sorte, conforme bem destacado pelo Tribunal a quo, na hipótese dos autos é inaceitável a retratação. De fato, “o relatório técnico elaborado pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude informa que a situação de violência perpetrada pelo denunciado contra sua companheira e seus filhos menores ocorre desde o ano de 2004, culminando com o abrigo destes em instituição própria para crianças em estado de riscos. De especial relevo a manifestação técnica de que ‘a genitora não consegue proteger seus filhos, estando ela mesma fragilizada e à mercê da violência do seu companheiro’. Somam-se condenações criminais do denunciado, inclusive reincidências em crimes de roubos.” (fls. 169)

Ademais, cumpre salientar que o Juiz do Primeiro Juizado Especial da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, haja vista que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 285/293).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, tenho que é despicienda a discussão a respeito da necessidade de representação para crime de lesão corporal leve em que a ofendida está sob o amparo da Lei Maria da Penha.

4. É que, no *writ* originário, denegou-se a ordem pleiteada ao fundamento de que inaceitável a retratação da representação apresentada em audiência marcada *ex officio* pelo Juízo processante, nos moldes do art. 16 da Lei 11.340/06, quando a vítima, subjugada pelo habitual proceder violento de seu consorte, não pode manifestar-se com isenção suficiente a imprimir veracidade ao recuo que pronuncia.

5. Ao meu sentir, e assim tenho votado, a Lei Maria da Penha afastou expressamente a incidência da Lei 9.099/95, da procedibilidade das persecuções pelos delitos nela definidos, alterando a natureza da ação penal respectiva, de pública condicionada à representação, para incondicionada, nos crimes de lesão corporal praticados no âmbito doméstico ou familiar. Recusar essa conclusão é negar eficácia ao art. 41 da referida Lei, cujo propósito foi reprimir de modo diferenciado os ilícitos nela contemplados: a exegese jurídica não tem a força de impedir a produção de efeitos pelas normas legais que estão em harmonia com os princípios do ordenamento positivo.

6. Esse entendimento restou isolado, e a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do REsp. 1.097.042/DF, ocorrido em 24.02.2010, acolheu a tese da necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da Ação Penal; todavia, na hipótese em discussão, ainda que se considere imprescindível a representação e permitida a retratação, a pretensão do paciente resta obstada pela impossibilidade de revisão da recusa do Tribunal *a quo* em validar a retratação da representação ofertada pela vítima, em razão da necessidade de aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via mandamental eleita.

7. Anote-se que a retratação da representação antes ofertada deve ser feita na forma preconizada no art. 16 da Lei 11.340/06, isto é, *perante o Juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e com a ouvida do Ministério Público, e ao Magistrado é facultada a sua recusa, sempre que verificar que o recuo da ofendida não é espontâneo, mas motivado por coação, como no caso concreto.

8. Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0103329-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1725362006 20060910172536

HC 137622 / DF

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UPIS
ADVOGADO : WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HEMERSON MIRANDA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário